



Número: **5026477-17.2022.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **13/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Compensação de Prejuízos, Suspensão da Exigibilidade, Base de Cálculo, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Compensação de Prejuízo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A. (IMPETRANTE)		MARCO ANTONIO INNOCENTI (ADVOGADO) CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO)	
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
265760058	17/10/2022 17:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026477-17.2022.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493, MARCO ANTONIO  
INNOCENTI - SP130329  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
(DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de deduzir na apuração do Lucro Real as despesas com as remunerações pagas aos membros do seu Conselho Administrativo, independentemente de serem mensais e fixas, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Afirma possuir Conselho Administrativo segundo a composição descrita em seu estatuto social e, por tal razão, paga aos membros do referido conselho remuneração habitual pelos serviços prestados.

Alega que a atividade desempenhada pelos Conselheiros e Administradores é fundamental para a manutenção de



suas atividades; que a sua remuneração, seja ela fixa e mensal ou aquela vinculada ao atingimento de metas anuais, corresponde à contraprestação pelos serviços prestados.

Aduz que, em que pese parcela vinculada ao atingimento de metas anuais não sejam remunerações com valores fixos e mensais, ocorrem com habitualidade anual e estão integralmente vinculadas às atividades desempenhadas pelos Conselheiros e Administradores para gerência e administração da Companhia.

Argumenta que as referidas remunerações não são gratificações pagas por mera liberalidade e não se enquadram nas gratificações previstas no artigo 315 do Regulamento de Imposto de Renda - Decreto 9.580/2018.

Sustenta que a Autoridade Impetrada, desconsiderando tais fatos e que as limitações previstas nos Decretos supramencionados foram revogadas, não permite a dedução das despesas com a remuneração paga ao seu Conselho Administrativo da apuração do Lucro Real, nos termos do artigo 78, da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinando o feitos, especialmente as provas trazidas à colação, verifico presente os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de deduzir na apuração do Lucro Real as despesas com as remunerações pagas aos membros do seu Conselho Administrativo, independentemente de serem mensais e fixas, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Sigo, neste particular, o entendimento jurisprudencial do STJ, que, em decisão recente no REsp 1746268 / SP, estabeleceu que as remunerações pagas a administradores e conselheiros, ainda que não sejam fixas e mensais, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ pela sistemática do lucro real:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO*



*CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DO LUCRO REAL. DEDUÇÃO DE DESPESA. REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS. AINDA QUE NÃO CORRESPONDA A MONTANTE MENSAL E FIXO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRFB N. 93/2017. TRIBUTAÇÃO FUNDADA EM ATO INFRALEGAL. ILEGALIDADE.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso. Inexistência de omissão.*

*III - A base impositiva do tributo há sempre de guardar pertinência com aquilo que se pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, e dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.*

*IV - Igual compreensão orienta o mecanismo da dedutibilidade de despesa para a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ pela sistemática do lucro real.*

*V - Mostra-se desarrazoada a interpretação dada pelo Fisco, alicerçada na Instrução Normativa SRFB n. 93/1997, no tocante aos vetustos requisitos da periodicidade - mensal -, bem como da constância do numerário desembolsado - fixo -, em relação à despesa com o pagamento dos honorários de administradores e conselheiros de empresas.*

*VI - A instituição de óbices à integral dedução de despesas mediante interpretação veiculada em atos administrativos normativos não encontra amparo nas normas de regência do IRPJ.*

*VII - Recurso Especial provido. (REsp n. 1.746.268/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 26/8/2022.)*

Extraí-se da leitura do inteiro teor do Acórdão ter sido considerada eventual restrição da dedução caso se compreendesse que despesas eventuais poderiam se tratar de "retiradas", afastando-se tal tese. Neste sentido, transcrevo trecho do julgado supramencionado:



*"...Dessume-se que a dedutibilidade da despesa com a remuneração pela prestação de serviços de administradores e conselheiros mostra-se consentânea com as normas legais vigentes.*

*Todavia, para alguns dos defensores da exigência segundo a qual os valores sejam mensais e fixos, sobreleva a ideia de que tal despesa, sem a limitação, "[...] seria dotada de tamanha elasticidade que comportaria qualquer coisa, de modo que tudo caberia no conceito de remuneração [...]" (cf. CARF, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo n. 16327.721046/2015-16, Acórdão n. 1301-003.897, Rel. Conselheiro ROBERTO SILVA JUNIOR, j. em 15.05.2019, pp. 06/07).*

*Porém, tal enfoque, normalmente atrelado à categoria da retirada do sócio gerente ("proprietário da empresa"), não guarda identidade com a realidade do administrador profissional (vínculo de subordinação), o qual não detém governabilidade sobre a própria remuneração, à luz das normas societárias, dentre as quais, a estampada na Lei n. 6.404/1976, denominada "Lei das Sociedades Anônimas":*

*Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa. § 1º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres. § 2º E vedado ao administrador: a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia; b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito; c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo. § 3º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia. § 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais (...)"*

Posto isto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de



deduzir na apuração do Lucro Real as despesas com as remunerações pagas aos membros do seu Conselho Administrativo, independentemente de serem mensais e fixas, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Anote-se não haver prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Na hipótese de juntada de informações/documentos protegidos por sigilo fiscal, determino, de plano, à Secretaria que promova a anotação de sigilo aos documentos no PJE.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2022.

